



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032650-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado RUBENS VERRILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.046

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032650-95.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO : RUBENS VERRILLO
COMARCA : SÃO PAULO / SANTANA – 2ª VARA CÍVEL

PLANO DE SAÚDE. COLETIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO NO HOSPITAL EM QUE JÁ HÁ CONSULTA AGENDADA. ADMISSIBILIDADE. REQUERENTE QUE SE ENCONTRA ATUALMENTE SUBMETIDO A REGULAR TRATAMENTO DE CONDIÇÃO GRAVE DE SAÚDE (TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA DE CÂNCER AGRESSIVO). CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS NO HOSPITAL JÁ AGENDADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão que concedeu em parte tutela de urgência para que a requerida custeasse as despesas do requerente em tratamento quimioterápico junto ao Hospital A. C. Camargo, recentemente descredenciado, pelo prazo de 30 dias, uma vez que já tinha o demandante agendado procedimento quando notificado do descredenciamento, modo que decorrido este prazo deverá o autor buscar outro nosocômio da rede credenciada onde poderá dar continuidade a seu tratamento.

A agravante pugna a revogação da medida. Diz, no sentido, que não estão presentes, no caso concreto, os requisitos necessários à

sua concessão. Aduz que tornou pública a desabilitação do Hospital A. C. Camargo, e que a substituição de prestador de serviço é autorizada pela Resolução Normativa 365 da ANS, desde que mediante comunicação prévia de 30 dias, acrescentando que o Hospital Paulistano, substituto, tem excelência equivalente e se situa na mesma região. Conclui pela reforma.

O pedido de concessão do efeito suspensivo foi indeferido (fls. 611/62). Processado o recurso, houve apresentação de contraminuta (fls. 66/76).

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, contra decisão que concedeu em parte tutela de urgência para que a requerida custeasse as despesas do requerente em tratamento quimioterápico junto ao Hospital A. C. Camargo, recentemente descredenciado, pelo prazo de 30 dias, uma vez que já tinha o demandante agendado procedimento quando notificado do descredenciamento, modo que decorrido este prazo deverá o autor buscar outro nosocômio da rede credenciada onde poderá dar continuidade a seu tratamento.

O reclamo desmerece acolhida.

Desde logo, cumpre consignar que, na realidade, pretende a recorrente discutir, em sede de agravo tirado contra a tutela de urgência deferida, o próprio mérito da ação principal. E isso é impossível, em cognição sumária.

O tema principal, obrigação ou não de manutenção do contrato, demanda exame do contrato e específico de suas cláusulas, bem como da legalidade do descredenciamento, de modo que não deve ser feito em sede de cognição sumária.

Apreciar este tema no agravo, portanto, seria prejudicar a causa, o que não se pode fazer.

Na realidade, o autor pediu na inicial que lhe fosse concedida a tutela de urgência a fim de que fosse mantida sua cobertura, vez que já agendada consulta para o tratamento quimioterápico de que necessita,

alegando, inclusive, encontrar-se submetido a tratamento médico para enfermidade grave.

É preciso ficar claro que, nos estreitos limites da matéria posta no agravo, a opção – diante da justaposição de bens jurídicos diversos, ou seja, patrimônio e prestação de serviços médicos – pela solução favorável à parte hipossuficiente, em contrato de adesão, que, ademais, se vê protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, revela-se a solução mais adequada, **em sede de juízo preliminar**.

No caso, inquestionável que o autor passa por quimioterapia para tratar neoplasia maligna no cólon e se acha em tratamento quimioterápico desde 01.10.2024 e se encaminha ao oitavo ciclo com programação de 12 ciclos no total (último ciclo programado para o mês de março de 2025) – o que caracteriza simultaneamente, à luz da tese jurídica *supra* referida, e ao menos *prima facie*, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Daí que – por quaisquer ângulos que se queira examinar a questão – a manutenção do tratamento no nosocômio então estabelecido deve prosseguir, nos moldes determinados pela r. decisão hostilizada.

Nada, em resumo, a alterar.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator